



**Pós Graduação em Direito do Trabalho**

**Módulo V – Monografia**

**Efeitos da Tutela Antecipada e a responsabilidade de seu beneficiário quando a ação é julgada improcedente.**

**Aluno: Daniel Alves de Oliveira**

**RA: 00074088**

**Orientador: Prof. Fernando Rogério Peluso**

**São Paulo/2012**

## Sumário

<b>1 – Resumo.....</b>	<b>03</b>
<b>2 – Introdução.....</b>	<b>05</b>
<b>3 – A Tutela Antecipada.....</b>	<b>06</b>
<b>4 – Pressupostos para sua concessão.....</b>	<b>09</b>
<b>4.1. - Prova Inequívoca / verossimilhança das alegações.....</b>	<b>10</b>
<b>4.2. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.....</b>	<b>11</b>
<b>4.3. - Caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto         propósito protelatório do réu.....</b>	<b>13</b>
<b>5 - Do perigo da irreversibilidade da medida.....</b>	<b>15</b>
<b>6 - Da Iniciativa da Parte e demais legitimados.....</b>	<b>25</b>
<b>7 - Dos efeitos da Tutela Antecipada quando a ação é julgada     Improcedente.....</b>	<b>30</b>
<b>7.1. Considerações finais (Corrente que defende a manutenção da         medida).....</b>	<b>44</b>
<b>8. Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a     ação é julgada improcedente.....</b>	<b>48</b>
<b>9. Conclusão.....</b>	<b>56</b>
<b>10. Referências.....</b>	<b>59</b>

## **1 - Resumo**

A presente monografia, voltada obviamente ao Processo do Trabalho, tem como objetivo central a abordagem dos efeitos da Tutela Antecipada em dois momentos distintos, sendo o primeiro antes e o segundo após o trânsito em julgado da ação.

Para o primeiro, serão analisados os *“Efeitos da Tutela Antecipada quando a Ação é Julgada Improcedente”*, ou seja, a manutenção ou não da referida medida na pendência de Recurso.

Já para o segundo, será analisada a *“Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a ação é julgada improcedente”*, ou seja, a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos que a Tutela Antecipada possa ter gerado à parte que, naquele momento processual, teve de suportá-la.

## ABSTRACT

This paper, obviously focused in Labour Procedure, has as its main purpose the approach of the effects of the Preliminary Injunction in two distinctive moments, being the first prior to the *res judicata* and the second after the *res judicata*.

For the first it will be analyzed “The effects of the Preliminary Injunction when the claim is deemed groundless”, namely, the keeping or not of the referred relief pending Appeal.

For the second, it will be analyzed the “Responsibility of the beneficiary of the Preliminary Injunction when the claim is deemed groundless”, namely, the responsibility over the repair of damages eventually caused to the party, who, by reason of the granting of the Preliminary Injunction, had to bear it at that procedural timing.

## 2 - Introdução

Para a análise dos pontos propostos, necessário será a identificação de cada um dos pressupostos legais para a concessão da Tutela Antecipada, com ênfase para dois aspectos extremamente relevantes, quais sejam, o “*perigo da irreversibilidade da medida*”, pressuposto negativo que obstaculiza, ou ao menos dificulta, a concessão da Tutela Antecipada, bem como a necessidade, ou não, da “*Iniciativa da Parte*” para a sua concessão.

Após a análise dos referidos pressupostos, passaremos a abordar, especificamente, o primeiro ponto proposto, analisando os Efeitos da Tutela Antecipada quando a ação é, posteriormente, julgada improcedente, mas ainda pendente de recurso. Nesse aspecto, verificado será a possibilidade, ou não, de manutenção da tutela antecipada, deferida em cognição sumária (verificação superficial pelo Magistrado de um direito provável), frente à posterior cognição exauriente (verificação aprofundada, com dilação probatória, do caso posto à apreciação do Estado – sentença) que não confirmou a existência do direito postulado. Ainda, verificada será a questão do perigo de dano quando da cassação da tutela antecipada por sentença com posterior reforma desta, em sede recursal, pela instância superior.

Superada tal análise passaremos, ao final, a analisar o segundo e último item proposto, qual seja, “a “*Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a ação é julgada improcedente*”, ou seja, a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos que a Tutela Antecipada possa ter gerado à parte que, naquele momento processual, teve de suportá-la, considerando-se, para tanto, decisão já transitada em julgado.

### **3 – A Tutela Antecipatória**

É cediço que a solução dos conflitos é submetida à apreciação do Estado, que, conseqüentemente, entrega a prestação jurisdicional, ou seja, é o Estado o ente detentor da Jurisdição, restando vedado, por conseguinte, o exercício da autotutela.

Contudo, a prestação jurisdicional precede de um processo, e é justamente neste último que reside um grande mal, qual seja, o decurso de um longo período. Com efeito, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, dedicou redação que assegura a “razoável duração do processo”, com a adoção de meios que o garantam<sup>1</sup>.

É certo, ainda, que a necessidade de celeridade da tramitação processual, com vias a obtenção da solução do conflito posto à apreciação do Estado, não é uma questão pura e simples de ansiedade da parte que propõe a demanda, vez que o decurso do tempo poderá acarretar prejuízo ao jurisdicionado, com bem pondera Cândido Rangel DINAMARCO<sup>2</sup>:

“Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer (...). O segundo grupo de situações é representado pela tutela jurisdicional demorada que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos (...). O terceiro caso é o do processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição (...)”

---

<sup>1</sup> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, pg. 56.

É no intuito de evitar este cenário, que se insere a Tutela Antecipada, que consiste, nas palavras de Mauro SCHIAVI<sup>3</sup> *na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais.*

Para melhor definir a Tutela Antecipada, citamos lições de Carlos Roberto FERES:

“Trata-se de prestação jurisdicional cognitiva, de natureza emergencial, executiva e sumária. E por ela se busca desde logo os efeitos da futura sentença de mérito. Sua natureza jurídica só pode ser de execução *lato sensu* da prestação deduzida em juízo (caráter condenatório). É tutela satisfativa, pois obtém-se, desde logo, aquilo que somente se conseguiria com o trânsito em julgado da sentença definitiva (...)”<sup>4</sup>

Contudo, em que pese a Tutela Antecipada, por vezes, ser satisfativa, importante destacar o seu caráter provisório, ou seja, a possibilidade de sua revogação, não se confundindo a sua concessão, por conseguinte, com o julgamento antecipado ou um prejulgamento do processo.

Neste sentido, as lições de Luiz Guilherme MARINONI<sup>5</sup>, ao bem definir a questão da provisoriedade da tutela antecipatória:

“A provisoriedade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. Mas, a satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória

---

<sup>3</sup> SCHIAVI, Mauro – Manual de Direito Processual do Trabalho – 2.ª Ed. – São Paulo: LTr, 2009 – pg. 989.

<sup>4</sup> FERES, Carlos Alberto. Antecipação da tutela jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 1999, pg. 30.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme – Antecipação da tutela – 10ª edição – São Paulo – Revista dos Tribunais, 2008, pg. 194.

com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva ao mérito.”

Feitas tais ponderações, passemos a análise dos pressupostos para a concessão da Tutela Antecipada.

#### 4– Pressupostos para sua concessão

Assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, dispositivo legal que regula a tutela antecipada, *verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Com isso, podemos listar 03 (três) pressupostos para a concessão da Tutela Antecipada, sem prejuízo do quanto dispõe o §2º (pressuposto negativo):

- ▶ Prova Inequívoca / verossimilhança das alegações;
- ▶ Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
- ▶ Caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

Passamos, assim, a análise de cada um deles.

#### **4.1. Prova Inequívoca / verossimilhança das alegações**

Ao se incluir como um dos pressupostos da tutela antecipada a “*prova inequívoca*”, pode-se ter a impressão de que esta, durante o transcorrer do processo, não possa ser alterada, ou seja, que a concessão da tutela antecipada desaguaria, necessariamente, em posterior decisão de mérito favorável ao demandante.

Contudo, tal impressão é, em absoluto, totalmente equivocada, mormente por desafiar a própria natureza da medida, indubitavelmente, provisória.

Assim, para melhor definir tal pressuposto, cita-se o irretocável e esclarecedor Eduardo Arruda ALVIM<sup>6</sup>:

“Quando se fala em prova inequívoca, o real significado é o de ser expressão oposta à prova equívoca, isto é, prova que indicaria a convicção num sentido, mas com dúvidas. A prova chamada inequívoca é, normalmente, prova incompleta, mas não duvidosa ou equívoca. O termo “inequívoca” não pode ser confundido com prova conducente à certeza, oriunda esta da cognição exauriente.”

---

<sup>6</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Antecipação da Tutela – 1ª Ed. (ano 2007), 1ª reimpr. / Curitiba: Juruá 2008, pg. 74.

Com isso, temos que a “*prova inequívoca*” não resulta em uma certeza absoluta, mas sim a capaz de convencer o magistrado, o que, aliás, preencherá, somado a outros elementos, o pressuposto da “*verossimilhança das alegações*”, como bem define Fábria Lima BRITO<sup>7</sup>,

“Consoante dito anteriormente, prova inequívoca é aquela suficiente para formar o convencimento de “*verossimilhança da alegação*” do magistrado. Esse juízo pode se basear na prova documental e na prova documentada. Contudo, a verossimilhança a ser exigida pelo juiz deve considerar: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade do autor provar a sua alegação; c) a credibilidade da alegação, tomando por base as regras de experiência do juiz; e d) a urgência justificadora do pedido.”

Ainda, em complemento, cita-se Ernane Fidélis dos SANTOS<sup>8</sup>,

“Convencimento de verossimilhança nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se funda a pretensão, em razão da inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida.”

São esses, em linhas gerais, os pressupostos da “*prova inequívoca*” e “*verossimilhança das alegações*”, intrinsecamente ligados.

#### **4.2. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**

Disposto no inciso I do artigo 273, o “*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” é assim definido por Fábria Lima BRITO<sup>9</sup>, que realça o seu caráter preventivo, mas, ao mesmo tempo, o difere da tutela cautelar:

---

<sup>7</sup> BRITO, Fábria Lima – Perfil Sistemático da tutela antecipada – Brasília – OAB Editora, 2004, pág. 67.

<sup>8</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Novos perfis do processo civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pg. 30 e 31.

<sup>9</sup> BRITO, Fábria Lima. Op. Cit., pg. 67.

“Preventiva é a hipótese prevista no art. 273, inciso I, para a concessão da tutela antecipada, que objetiva evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que pode advir da demora na prestação da tutela jurisdicional. Embora semelhante a hipótese ensejadora da tutela cautelar, difere a tutela antecipada na medida em que, para esta, o dano irreparável ou de difícil reparação “não é aquele decorrente da impossibilidade de realização do direito, mas da não utilização imediata de um direito com forte grau de probabilidade de existência”.

Assim, o “*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” está ligado, propriamente dito, com a imperiosa necessidade de obtenção imediata de um direito provável, cujo retardamento poderá fazer com que o próprio processo cognitivo perca a sua eficácia.

Nesse sentido, Joaquim Felipe, SPADONI<sup>10</sup>:

“Ou se antecipa a tutela ou o processo perde a sua eficácia, por restar inviabilizada a proteção do direito que posteriormente vier a ser reconhecido. Ainda, ou se antecipa a tutela, ou se permite que a inarredável atividade jurisdicional seja causadora de outros danos além daqueles já sofridos pelo autor, perdendo, então, a sua adequação.”

Outrossim, não é demais ponderar que o *fundado receio* deve ser, necessariamente, objetivo, devendo, portanto, ser demonstrado, não sendo suficiente, por óbvio, uma preocupação subjetiva que, aliás, não raro se vê em demandas em que se pretende a tutela antecipatória.

---

<sup>10</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. Fungibilidade das tutelas de urgência. Revista de Processo, São Paulo, v. 28, n. 110, p. 72-94, abril/junho 2003, pg. 79.

### **4.3. Caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu**

A entrega da prestação jurisdicional, que precede necessariamente de um processo, é obtida somente após um decurso considerável, vezes inacreditável, de tempo, o que se justifica frente às garantias conferidas as partes, bem como o inegável volume de demandas postas à apreciação do Estado, detentor da Jurisdição, que, por sua vez, não consegue, e nem poderia, garantir ao jurisdicionado a celeridade ou, ao menos, a duração razoável do processo.

Assim, como se não bastasse o quanto exposto para tornar a prestação jurisdicional extremamente lenta, não raro é se deparar com situações em que a parte abusa, e muito, do direito de defesa ou tenta, de todas as formas possíveis, protelar o andamento do processo. Note-se que não se trata de uma crítica ao amplo direito de defesa que pode, e deve, ser exercido pela parte, mas sim o abuso do seu exercício, com manobras notadamente, mesmo pela parte que as intenta, protelatórias, como a apresentação de uma defesa infundada, dentre outros inúmeros artifícios que podem ser empregados.

Ainda, o *“abuso de direito de defesa e ou o manifesto propósito protelatório do réu”* não causa somente prejuízos à parte demandante, mas também ao próprio Estado, como bem adverte J.E. CARREIRA ALVIM<sup>11</sup>:

“O direito processual, tanto quanto o material, comporta abusos, sendo que o cometido no processo é até mais pernicioso que o cometido contra o direito mesmo, uma vez que, além das partes, atinge o próprio Estado, na sua tarefa de distribuir justiça, tornando morosa a prestação jurisdicional.”

Contudo, o deferimento da tutela antecipada, nestas hipóteses, não serve, propriamente dito, como meio de punição ao réu, mas sim como meio de agilizar o próprio resultado do processo, independentemente da existência ou não de

---

<sup>11</sup> CARREIRA Alvim, J.E. – 5ª edição (ano 2006), 4ª tir./Curitiba: Juruá, 2009, pg. 100.

perigo de dano, na medida em que condutas de defesa totalmente desprovidas somente demonstram a verossimilhança das alegações feitas pelo demandante, neste sentido a brilhante ponderação de José Roberto dos Santos BEDAQUE<sup>12</sup>:

“De fato, a possibilidade de os efeitos serem antecipados em razão do comportamento assumido do réu, consistente em apresentar defesa despida de seriedade, não está ligada a perigo de dano concreto. Destina-se tão-somente a agilizar o resultado do processo, pois o direito afirmado pelo autor é verossímil, circunstância que vem reforçada pela inconsistência dos argumentos utilizados pelo réu em sua resposta. Ou seja, a existência do direito é provável não só pelos argumentos deduzidos pelo autor, como por aqueles apresentados na defesa.”

Outrossim, não é demais ressaltar que o “*abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu*” não é, por si só, elemento autorizador da concessão da tutela antecipada, devendo ser verificado se desse comportamento resulta atraso indevido na entrega da prestação jurisdicional.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Malheiros - 2009, pg. 356.

<sup>13</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 361.

## 5 - Do perigo da irreversibilidade da medida (Pressuposto Negativo)

O “perigo da irreversibilidade da medida” é ponto a ser analisado com maior ênfase, afinal, tendo o presente trabalho como objetivo a análise dos efeitos da tutela antecipada, por certo que tal ponto encontra, ainda que de forma secundária, extrema relevância.

Contudo, antes da análise propriamente dita do referido ponto, mister se faz esclarecer ponto dúbio contido no fundamento legal que o instituiu, vejamos:

Assim dispõe o §2º do artigo 273 do CPC:

*“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver **perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**” (g.n)*

Note-se, que a redação do referido parágrafo é capaz de gerar dúvida quanto ao impedimento que se quis impor, afinal estaria este vinculado a irreversibilidade do provimento em si ou a irreversibilidade dos efeitos **fáticos** do provimento?

Para Luiz Guilherme MARINONI<sup>14</sup> a questão é tratada com muita certeza, quando assim defende:

“O §2º do art. 273 afirma que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Como está absolutamente claro, o art. 273 fala em “irreversibilidade do provimento” e não em “irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento”.

Não seria preciso dizer que “irreversibilidade do provimento” e “irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento” são coisas que

---

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme . Op. Cit., pg. 193.

não se misturam se não fosse a confusão, que sempre reinou nos tribunais, entre a estrutura e a função da tutela antecipatória.”

Com isso, segundo o apontado autor, a irreversibilidade fática do provimento não seria vedada, mas sim a irreversibilidade do próprio provimento, citando, por exemplo, que a antecipação não poderia ocorrer nas ações relativas ao estado ou à capacidade das pessoas, hipótese que não comportaria a reversibilidade posterior do provimento, confira:<sup>15</sup>:

“Ora, é pouco mais que absurdo imaginar que alguém pode ser provisoriamente filho ou provisoriamente solteiro.”

Contudo, em que pese o respeito creditado a tal jurista, bem como a fundamentação que emprega em sua tese, parece mais coerente que a vedação do deferimento da tutela guarde relação com a irreversibilidade fática do provimento e não com o provimento em si (Ato Judicial), que pode ser, a qualquer tempo, revertido, ainda que tenha gerado efeitos fáticos irreversíveis.

Assim, nos parece que a intenção do legislador, ao vedar a antecipação da tutela nesses casos, foi de se evitar os inúmeros efeitos que podem ser gerados pela irreversibilidade fática da medida, ou seja, a impossibilidade de retorno ao *status quo*, o que, indubitavelmente, pode gerar prejuízos à parte que, naquele momento processual, teve de suportá-la.

Neste sentido as lições de José Roberto dos Santos BEDAQUE<sup>16</sup>:

“A irreversibilidade, como óbice à concessão da medida antecipatória, refere-se, portanto, aos efeitos, não ao próprio provimento, que sequer é objeto de antecipação. E, mesmo que fosse, jamais haveria irreversibilidade do ato judicial, sempre revogável, ou seja, reversível.”

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme – Op. Cit., pg. 197.

<sup>16</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 372.

Esclarecida a questão da redação empregada ao §2º do artigo 273 do CPC, cuja a posição que adotamos é a vedação da tutela nas hipóteses de irreversibilidade fática do provimento, passemos à análise, propriamente dita, desse pressuposto negativo.

O “perigo da irreversibilidade da medida” não é tido como um “pressuposto negativo” por mero acaso, afinal assim o é por obstar a concessão da tutela antecipada quando se constatar a sua ocorrência, ou seja, a impossibilidade do retorno ao *status quo*, faticamente considerado.

Contudo, tratar-se-ia tal pressuposto de uma regra inflexível ou tal comportaria alguma exceção?

Em absoluto, referido pressuposto comporta exceção, aliás, acertadamente a comporta.

É inegável que a antecipação da tutela, sob pena do perecimento do direito, em casos extremos, pode ser deferida, ainda que acarrete a irreversibilidade fática do provimento. Neste sentido as elucidativas lições de Teori Albino Zavascki<sup>17</sup>:

“Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito de direitos é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo de outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos para liberação de mercadorias perecíveis, retiradas da alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário!); e seu indeferimento torna letra morta o direito à

---

<sup>17</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996 pg. 163.

efetividade do processo porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. *Ad impossibilia nemo tenetur*. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. A decisão que tomar em tais circunstâncias, é mais que antecipação provisória; é concessão ou denegação da tutela em caráter definitivo.”

Aliás, a acertada flexibilização da regra contida no §2º do artigo 273 do CPC, em casos extremos como o anteriormente transcrito, é amparada pelo “*princípio da proporcionalidade*”, pelo qual se evita o mal maior em detrimento do mal menor, neste sentido João Batista Lopes<sup>18</sup>:

“Pelo princípio da proporcionalidade o juiz, ante o conflito levado aos autos pelas partes, deve proceder à avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão.”

Ainda, assim expõe de forma extremamente elucidativa Eduardo Arruda ALVIM<sup>19</sup>:

“É precisamente nesses casos que devemos ter em conta o princípio da proporcionalidade, também chamado, numa de suas facetas, de princípio da proibição do excesso.

(...)

Como deflui de todo o exposto, podemos concluir que o critério norteador do atuar do magistrado ao conceder medidas de urgência, é o de evitar o mal maior, o que, aplicado ao direito brasileiro, pode perfeitamente levar a que, em determinadas situações, a antecipação de tutela conduza a uma situação irreversível. Essa idéia do mal menor é bem exposta por Arruda Alvim, que, baseando-se no direito

---

<sup>18</sup> LOPES, João Batista, Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. Ed., 2007, pg. 85

<sup>19</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Op. Cit., pg.. 149 à 152.

inglês, afirma que é importante analisar a situação que a tutela pode gerar, caso o autor saia-se vencedor quanto ao mérito.”

Como exemplo da questão na esfera Trabalhista, que no particular nos interessa, citamos situação posta por Alice Monteiro Barros<sup>20</sup>:

“Quanto à diferença salarial, a prática virá demonstrar as hipóteses em que será possível a tutela antecipada. Em face do caráter alimentar do salário e havendo prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação de que o obreiro está recebendo salário inferior ao mínimo, ao salário da categoria ou ao salário inferior ao mínimo, ao salário da categoria ou ao salário ajustado, por exemplo, entendo cabível a antecipação, pois dada a característica mencionada, está em jogo a própria sobrevivência do obreiro. O perigo da irreversibilidade como obstáculo da antecipação da tutela deve ser analisado com reserva, sob pena de tornar-se “letra morta, sem uma dinâmica jurisdicional que a interprete e crie cotidianamente novos horizontes”. Não há dúvida de que no exemplo citado pode-se correr o risco de o empregado não restituir o numerário, comprometendo-se a reversibilidade; entretanto, nos alimentos provisionais (art. 852 do CPC) a irreversibilidade também se verifica e apesar disso foi o assunto introduzido no procedimento cautelar. Logo, friso que a questão do perigo da irreversibilidade deverá ser examinada com reserva, mesmo porque, como salienta o citado processualista Carreira Alvim, do contrário, enquanto não “ultrapassado o prazo legal para a ação rescisória, também não poderia uma sentença ser executada de forma definitiva dada a possibilidade de sua desconstituição.”

Note-se a interessante comparação, no exemplo transcrito, entre o caráter alimentar das verbas trabalhistas e os alimentos provisionais, onde, neste último, a irreversibilidade não é um obstáculo, assim como não deve ser a concessão da tutela para o primeiro.

---

<sup>20</sup> BARROS, Alice Monteiro. Revista LTr. 60-11/1463-1464 – Vol. 60, nº 11, Novembro de 1996.

Ainda, interessante também é a comparação, realizada pela referida autora, da irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada com a execução de sentença transitada em julgado, mas ainda não transcorrido o prazo para ação rescisória, que denota o perigo de irreversibilidade dos efeitos daquela execução caso o *decisum* seja rescindido. Contudo, em que pese à interessante argumentação, é certo que não se trata de uma comparação parelha, tendo em vista que a ação rescisória tem requisitos legais para a viabilidade de sua propositura, situação bem diferente dos inúmeros motivos, não taxativos, que podem levar a revogação de uma tutela antecipada (provimento, aliás, provisório), ou seja, são situações abismalmente separadas, sem se contar a natureza jurídica que difere cada uma dessas decisões.

Contudo, sem prejuízo das anteriores ponderações, é certo que o exemplo dado pela referida autora bem demonstra a importância da tutela antecipada na Justiça do Trabalho, em especial por conta das questões postas à sua apreciação, que guardam, em quase sua totalidade, postulações de verbas com caráter, indubitavelmente, alimentar, o que acaba por justificar, com maior força, a aplicação do “*princípio da proporcionalidade*” por aquela Justiça.

Amparada no princípio da proporcionalidade, destacamos decisão, oriunda da Justiça do Trabalho, onde a tutela antecipada restou deferida com base na premissa de se evitar o mal maior, conforme se depreende da seguinte ementa:

"Recurso da primeira reclamada. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda que o benefício da complementação da aposentadoria não conste expressamente do contrato de emprego, é evidente que a este se integrou, consistindo em autêntica obrigação trabalhista do empregador, a ser cumprida a partir do jubramento do empregado. Trata-se, de obrigação oriunda do contrato de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Afasto. Da não integração da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. A Fazenda é mera garante

das reclamadas, não tem relação jurídica com os ex-empregados da Nossa Caixa. Desse modo, as rés não têm direito de ver a Fazenda do Estado ser integrada à lide para responder pela complementação de aposentadoria. Mantenho a r. sentença recorrida. Ilegitimidade passiva. Os pedidos decorrem da extinta relação de emprego. Nesse passo, o Banco Nossa Caixa é parte legítima, para figurar no polo passivo da ação. Depois, o Banco reclamado é responsável pelo pagamento integral do benefício, na condição de mantenedor do ECONOMUS. Afasto. Falta de interesse processual. Diante do acima exposto, afasto. O caso em tela não apresenta falta de condições da ação. A reclamante expôs os fatos de forma clara na inicial, possibilitando a apresentação de defesa. Ainda, há resistência por parte dos reclamados em atender as reivindicações da recorrente, o que denota a presença do interesse de agir. Rejeito. Mérito. Manutenção do pagamento da complementação e da abstenção do desconto de 11%. As alterações da legislação estadual, não podem jamais prejudicar os direitos adquiridos dos ex-empregados; somente obrigam os empregados admitidos após a publicação da Lei, tal como se fosse um regulamento interno de empresa. Nesta linha, o benefício criado pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 e estendido aos celetistas, não perde sua natureza contratual. E sendo assim, não poderia ser alterado posteriormente, de modo unilateral, com a transferência do processamento da folha de pagamentos para o Estado, que passou a aplicar a incidência de descontos não previstos na obrigação original. Nego provimento. Solidariedade. A recorrente é responsável pelo pagamento integral do benefício, na condição de mantenedora do ECONOMUS, e por isto este é responsável solidário, pois sua criação encontra justificativa na viabilização do pagamento. Mantenho. Antecipação parcial de tutela. No caso, verifico que os pressupostos autorizadores da tutela antecipada estão presentes. Pela fundamentação exposta, presente a verossimilhança da alegação contida na inicial. **No tocante à irreversibilidade do provimento antecipado, pelo fato de a reclamante não possuir meios para ressarcir os reclamados, entendo que deve ser evitado o mal maior. Entre a irreversibilidade dos danos causados aos recorridos e a irreversibilidade dos prejuízos sociais a que estará sujeita a**

**reclamante, certamente que esses últimos constituem males de maior grandeza que os primeiros. Ainda, há a considerar a natureza alimentar das parcelas e a faixa etária da reclamante. Evidente o receio de dano, por parte da reclamante, pela demora na prestação jurisdicional, com o julgamento definitivo da reclamação trabalhista e a concretização da condenação na fase de execução. Entre os insignificantes prejuízos financeiros que vierem a ser sofridos pelos reclamados e os muito significantes prejuízos a que estará a reclamante sujeita, idosa e aposentada cuja complementação de aposentadoria é necessária para a manutenção da sua própria dignidade pessoal e de seus familiares, obviamente que devem ser priorizados os interesses da recorrente. Não fosse isso, há possibilidade de restituição, via dedução nos créditos vindouros. Importante observar que a concessão da antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional. Mantenho.**

Multa diária. Nego provimento. A cominação diária tem o condão de impor o cumprimento do decisor, e também de impulsionar a reclamada de se abster de idênticos procedimentos. Mantenho. Recurso da segunda reclamada. Do não acolhimento das preliminares. Da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Da não integração da Fazenda Pública no polo passivo. Questões apreciadas quando do recurso da Nossa Caixa. Rejeito. Da condenação solidária do ECONOMUS. O Instituto, mantido pelo Banco, foi criado para viabilizar o pagamento dos benefícios. É responsável solidário. No que tange à devolução dos descontos, não merece reparo a r. sentença atacada, pelas razões expostas. Nego provimento." (g.n.)

(TRT 02ª Região - TIPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2010 - RELATOR(A): MARTA CASADEI MOMEZZO - REVISOR(A): SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL - ACÓRDÃO Nº: 20100306610 - PROCESSO Nº: 02150-2008-055-02-00-0 ANO: 2009  
TURMA: 10ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/04/2010)

Analisada a questão da flexibilização do pressuposto negativo em voga pelo “princípio da proporcionalidade”, cabe-nos, antes de fechar o presente tópico, uma última ponderação, decorrente da seguinte questão:

Seria possível a concessão da tutela antecipada, com efeitos fáticos irreversíveis, pelos simples fato de se resolver, posteriormente, em perdas e danos em caso de revogação? Mesmo que a pretensão antecipatória não seja amparada, por sua natureza, pelo “princípio da proporcionalidade”?

Entendemos que não, afinal, como visto anteriormente, a preocupação do legislador é exatamente garantir que em caso de revogação da tutela antecipada a questão fática por ela gerada possa ser reversível, ou seja, que retorne ao *status quo*. Assim, a solução da questão em perdas e danos não se compatibiliza com o texto legal, exceção somente aos casos que, por sua natureza, são amparados pelo “princípio da proporcionalidade”, onde outra alternativa não resta que não se compensar a irreversibilidade fática do provimento revogado em perdas e danos.

Neste sentido, nos utilizamos de citação indireta de Athos Gusmão Carneiro, ao ponderar o irretocável entendimento de Arruda Alvim<sup>21</sup>:

“Entende Arruda Alvim que a reversibilidade através perdas e danos é uma solução regra geral inadmissível, e que só deve ser assumida naqueles casos em que isso seja necessário à sobrevivência da pretensão do autor.”

Ainda, valiosas ponderações de José Roberto dos Santos BEDAQUE<sup>22</sup>:

“Nesses casos extremos, em que o único meio para evitar dano irreparável ao direito do autor seja a antecipação de efeitos irreversíveis, deve-se adotar como alternativa sua substituição por

---

<sup>21</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão Revista Forense – Rio de Janeiro – v. 96, nº 350, ano 2000, pg. 13.

<sup>22</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 379.

perdas e danos. Ou seja, a indenização por perdas e danos preencheria o requisito da irreversibilidade.”

Diante do que, concluímos que a reparação dos danos não pode ser adotada como alternativa viabilizadora de concessão da tutela antecipada em casos que, sabidamente, seus efeitos serão irreversíveis, afinal adotar-se tal entendimento seria excluir-se referido “pressuposto negativo” para a concessão da medida, onde toda e qualquer antecipação encontraria a reversibilidade na reparação dos danos. Contudo, é certo que, como visto, tal conclusão comporta uma única exceção, qual seja, os casos em que a tutela antecipada é deferida com base no “princípio da proporcionalidade”, onde a irreversibilidade fática deverá ser reparada pela indenização civil.

Da análise do presente tópico, temos demonstrada a relevância do mesmo para o presente trabalho, afinal restam patentes os prejuízos que a revogação da tutela pode gerar a parte que, naquele momento processual, suportou seus efeitos, da qual a obrigação por sua reparação será analisada posteriormente.

## 6 - Da Iniciativa da Parte e demais legitimados

### Da Iniciativa da Parte

Para que se atinja posteriormente um dos objetivos principais do presente estudo, mister se faz uma ponderação mais detida acerca da necessidade de iniciativa da parte – provocação – para a obtenção, após preenchidos os pressupostos legais, da tutela antecipada.

Ainda que não seja, ao menos pela doutrina, classificado como um pressuposto propriamente dito, é certo que o *caput* do artigo 273 do CPC prevê, expressamente, a necessidade de “*requerimento da parte*” para a análise da tutela antecipada.

Assim, a pergunta pertinente para a questão que, conforme se verá posteriormente é um dos fatores de conclusão de um dos tópicos principais do presente trabalho, é a possibilidade, ou não, de concessão de ofício da tutela antecipada.

Pela leitura pura e simples do *caput* do referido artigo, a conclusão parece certa, qual seja, a impossibilidade de concessão da tutela de ofício.

Contudo, a doutrina, nas lições de inúmeros e respeitados juristas, citados pelo brilhante Mauro SCHIAVI<sup>23</sup>, admite a possibilidade de concessão de ofício da tutela antecipada, ainda que em caso pontual, confira:

“Requerimento do autor: A tutela antecipada necessita de pedido expresso do autor, não podendo o Juiz concedê-la de ofício. Pensamos que mesmo no Processo do Trabalho, há necessidade de requerimento. Não obstante, nos casos em que o autor estiver sem advogado, pensamos, com suporte em autores de nomeada como

---

<sup>23</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. Cit. pg. 991

*Jorge Luiz Souto Maior, Francisco Antonio de Oliveira, Estêvão Mallet, Armando Couce de Menezes e Pedro Paulo Teixeira Manus,* que o Juiz do Trabalho possa conceder a medida de ofício, com suporte nos arts. 795 e 791, da CLT, considerando-se ainda a função social do Processo do Trabalho, e a hipossuficiência do trabalhador.”

Como visto, com arrimo nos artigos 795<sup>24</sup> e 791<sup>25</sup> da CLT, bem como na função social do Processo e na hipossuficiência do trabalhador, entendem os citados doutrinadores a possibilidade, quando a parte está desacompanhada de advogado, da concessão de ofício da tutela antecipada.

Contudo, entendemos que o *jus postulandi*, contrapondo o entendimento da referida doutrina, não tem o condão, por si só, de tornar o julgador um advogado, ou seja, suprir a ausência daquele com a concessão de medidas não postuladas, sob pena de violação aos artigos 2<sup>o</sup><sup>26</sup>, 128<sup>27</sup> e 460<sup>28</sup> do CPC.

Não se pretende aqui levantar uma bandeira contra o protecionismo, característico da Justiça do Trabalho, vez que tal é necessário frente à patente e indiscutível hipossuficiência do trabalhador, mas a questão aqui emana do plano processual e não do material.

É certo que o protecionismo é presente também no plano processual, mas não com a mesma força do aplicável, justificadamente, no plano material, ou seja, não ao ponto de fazer com que o Magistrado supra a ausência do advogado da parte quando esta exerce o *jus postulandi*, diga-se de passagem, uma faculdade da parte, que ao nosso ver sequer se justifica frente aos inúmeros Sindicatos existentes, onde algum deles, com toda a certeza, englobaria a representatividade das atividades desenvolvidas pelo demandante.

---

<sup>24</sup> “As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”.

<sup>25</sup> “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

<sup>26</sup> “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

<sup>27</sup> “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defesa conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

<sup>28</sup> “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Cabe então abordar qual seria, em especial, a proteção conferida aos Reclamantes no plano processual, do qual citamos, por concordar com o seu conteúdo e abordagem, as lições de Renato Saraiva<sup>29</sup>:

“Pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral.

Portanto, considerando a hipossuficiência do obreiro também no plano processual, a própria legislação processual trabalhista contém normas que objetivam proteger o contratante mais fraco (empregado), cabendo destacar os seguintes dispositivos: (...)”

Assim, passa o referido Jurista a pontuar os seguintes casos: Gratuidade da Justiça, inversão do ônus da prova, impulso oficial nas execuções trabalhistas, ausência do Reclamante em primeira audiência comportar tão somente o arquivamento da ação, depósito recursal (na espécie de garantia do Juízo – créditos) e foro de competência.

Note-se assim, que os requisitos de protecionismo no âmbito processual são menores, justificadamente, do âmbito material, não podendo, a nosso ver, se estender ao extremo da concessão da tutela de ofício quando o Reclamante se vê no exercício do *jus postulandi*.

Assim, adotamos a posição, sem ressalva, nos estritos termos do *caput* do artigo 273 do CPC, em atendimento inclusive ao princípio da legalidade, de que a tutela antecipada há de ser provocada pela parte, sendo defeso ao Juiz concedê-la de ofício, neste sentido Fábria Lima BRITO<sup>30</sup>:

---

<sup>29</sup> SARAIVA, Renato – Curso de Direito Processual do Trabalho – 5ª edição – Método 2008 – pg. 47.

<sup>30</sup> BRITO, Fábria Lima – Perfil Sistemático da tutela antecipada – Brasília – OAB Editora, 2004, pg. 67.

“Da leitura do *caput* do art. 273 verifica-se que a antecipação da tutela não pode ser concedida de ofício pelo juiz, pois depende de requerimento da parte, nos autos do processo de conhecimento.<sup>31</sup>”

Ademais, sem prejuízo do quanto ponderado, é certo que outro motivo vem somar, e muito, a impossibilidade da concessão da tutela de ofício, qual seja, a atribuição de responsabilidade no caso de revogação da tutela ou na posterior improcedência da demanda, vez que pode existir algum prejuízo à parte que se viu obrigada a antecipar o objeto demandado ou parte deste. Ponto a ser verificado em tópico próprio.

### **Demais legitimados**

Ainda nas lições de Fábila Lima Brito<sup>32</sup>, temos a legitimidade de outros, além do autor da Reclamação Trabalhista, para a formulação do pedido de tutela antecipada:

“Também estão legitimados a pedir a antecipação, desde que observadas as hipóteses legais: o Ministério Público e o assistente; o réu, quando assume posição ativa (art. 278, §1º) ou quando reconvém (art. 315) e o terceiro, quando formular pedido (nos casos de denúncia da lide, oposição, chamamento ao processo).”

Para o caso da legitimação do Ministério Público, pondera a referida Jurista as lições de Roberto Eurico Schmidt Junior<sup>33</sup>, o qual tomo a liberdade de realizar uma citação indireta, que assim leciona:

“Ainda quando atue como *custus legis*, pode ser que o Ministério Público necessite pleitear a antecipação de tutela. A idéia de *custus legis* deve ser entendida de forma mais abrangente do que a de mero fiscal da lei, pois deve ter o significado de fiscal da justiça. Ademais,

---

<sup>31</sup> BRITO, Fábila Lima. Op. Cit. pg.. 64.

<sup>32</sup> Ibidem pg. 64.

<sup>33</sup> Eurico Schmidt Junior. Citado na obra: Brito, Fábila Lima – Perfil sistemático da tutela antecipada – Brasília – OAB Editora, 2004. pg. 64.

se pode o Ministério Público recorrer, ainda que atue como fiscal da lei (CPC, art. 499), é razoável que possa requerer a tutela antecipada e, quando assim o faz, age não no interesse desta ou daquela parte, mas “no interesse da justiça, ao argumento de que esta somente se efetivará se os efeitos pretendidos pela parte forem antecipados”.

Com efeito, admitindo-se, como ora se faz, a legitimidade do Ministério Público de requerer a tutela antecipada, torna-se necessário, o que de fato será em tópico próprio, perquirir-se sobre a sua responsabilidade em caso de revogação da tutela ou da posterior improcedência da ação, caso ocorra algum prejuízo à parte que se viu obrigada a antecipar o objeto demandado, ou parte deste.

São estes, pois, os legitimados para formularem o requerimento de concessão da tutela antecipada.

## **7. Dos efeitos da Tutela Antecipada quando a ação é julgada Improcedente**

Após a análise dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, passemos a analisar os efeitos da antecipação quando a ação é, posteriormente, julgada improcedente, abordando-se a manutenção ou não da referida medida na pendência de Recurso.

Sobre o tema a doutrina se divide, conforme passamos a abordar:

A primeira corrente, acompanhada por boa parte da doutrina, aqui defendida por José Roberto BEDAQUE<sup>34</sup>, assim se posiciona:

“Rejeitada a pretensão do autor, não parece possível sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação da tutela. Essa providência foi tomada com base em cognição sumária, que apontou para a probabilidade do direito afirmado na inicial. Investigação mais profunda dos fatos revelou, todavia, o equívoco dessa conclusão, o que motivou a improcedência da pretensão.

Não é compatível com esse resultado manterem-se os efeitos gerados pela antecipação, que pressupõem direito provável, mas que agora, diante da cognição exauriente, mostrou-se inexistente”

Assim, com base nesses argumentos, tanto lógicos como jurídicos, temos que, para essa primeira corrente, a manutenção dos efeitos da tutela, frente à sentença de improcedência, atenta os próprios pressupostos de sua concessão que restaram rejeitados, ou melhor, não confirmados posteriormente pela decisão de mérito, onde forçosa se faz a conclusão pela inexistência de um dos pressupostos necessários para a concessão, e, conseqüentemente, manutenção da tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

---

<sup>34</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 431/432.

Neste sentido, citamos a seguinte ementa que bem aborda a questão ao concluir pela improcedência da manutenção da tutela antecipada, concedida pelo Tribunal ao reformar decisão interlocutória de primeira instância, com posterior superveniência de sentença de mérito:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese é decisão proferida em sede de Ação Ordinária, recebendo a apelação da ora Agravada, contra a sentença de improcedência, apenas em seu efeito devolutivo.

**2. Ainda que se considere que, uma vez deferida a antecipação dos efeitos da tutela em seara tribunalícia, esta decisão substitua a decisão monocrática que indeferira a tutela de urgência, verifica-se que a sentença de mérito julgou improcedente o pedido, logo não houve confirmação da tutela antecipada deferida pelo tribunal, mas revogação da mesma.**

3. Depreende-se da leitura do artigo 520 do Código de Processo Civil, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

**4. No caso em exame, a sentença é de improcedência do pedido. Portanto, o julgamento, com cognição plena, afasta um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o “fumus boni iuris”.**

**5. A improcedência da ação com posterior restauração da eficácia da decisão concessiva da antecipação da tutela, não pode ser admitida, posto que a improcedência da demanda implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata.**

6. Não parece razoável emprestar efeito ativo à decisão do TRF 5ª Região que deferiu a tutela antecipada da autora, que examinou apenas perfunctoriamente a questão, de sorte a que ela seja mais valorada que a sentença do Juízo *a quo*, que aprofundou-se no mérito da causa.

7. A apelação da autora há que ser recebida no duplo efeito.”

(g.n.)

*(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 99797/AL (2009.05.00.071215-7) - ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma)*

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO.**

IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS.

**1. A tutela antecipada pelo Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a medida, não tem efeitos prolongados até o trânsito em julgado da demanda, tornando-se prejudicada, caso a decisão do juízo monocrático seja de improcedência.**

**2. A eficácia das medidas liminares – as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária – esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia.**  
**Precedentes do STJ.**

3. A efetividade das Políticas Públicas não pode ser frustrada mediante decisões pautadas em mera cognição sumária quando há sentença que exaure o meritum causae por completo.

4. Para a solução do Recurso Especial in casu, bastam os fundamentos de natureza processual, não obstante o acórdão e as partes tenham alinhavado argumentos de ordem substantiva, sobretudo quanto à pertinência de sindicabilidade judicial de Políticas Públicas, tema que, por ocioso, somente é enfrentado em obiter dictum.

5. Como regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade. Precedentes do STJ.

6. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade contemporânea

e, por isso, deve ser prestigiada pelo Judiciário. No seu âmbito, desde que preenchidos os requisitos legais, garante-se às universidades públicas a mais ampla liberdade para a criação de cursos, inclusive por meio da celebração de convênios.

7. Da universidade se espera não só que ofereça a educação escolar convencional, mas também que contribua para o avanço científico-tecnológico do País e seja partícipe do esforço nacional de eliminação ou mitigação, até por políticas afirmativas, das desigualdades que, infelizmente, ainda separam e contrapõem brasileiros.

8. Entre os princípios que vinculam a educação escolar básica e superior no Brasil está a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 3º, I, da Lei 9.394/98). A não ser que se pretenda conferir caráter apenas retórico ao princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, deve-se a esta assegurar a possibilidade de buscar formas criativas de propiciar a natureza igualitária do ensino.

9. Políticas afirmativas, quando endereçadas a combater genuínas situações fáticas incompatíveis com os fundamentos e princípios do Estado Social, ou a estes dar consistência e eficácia, em nada lembram privilégios, nem com eles se confundem. Em vez de funcionarem por exclusão de sujeitos de direitos, estampam nos seus objetivos e métodos a marca da valorização da inclusão, sobretudo daqueles aos quais se negam os benefícios mais elementares do patrimônio material e intelectual da Nação. Frequentemente, para privilegiar basta a manutenção do status quo, sob o argumento de autoridade do estrito respeito ao princípio da igualdade.

10. Sob o nome e invocação do mencionado princípio, praticam-se ou justificam-se algumas das piores discriminações, ao transformá-lo em biombo retórico e elegante para enevoar ou disfarçar comportamentos e práticas que negam aos sujeitos vulneráveis direitos básicos outorgados a todos pela Constituição e pelas leis. Em verdade, dessa fonte não jorra o princípio da igualdade, mas uma certa contra-igualdade, que nada tem de nobre, pois referenda, pela omissão que prega e espera de administradores e juízes, a perpetuação de vantagens pessoais, originadas de atributos individuais, hereditários ou de casta, associados à riqueza,

conhecimento, origem, raça, religião, estado, profissão ou filiação partidária.

11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência.”

(STJ - REsp 1179115 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2010/0020403-6 - Relator(a) MIN. HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/05/2010 Data da Publicação/Fonte - DJe 12/11/2010)

“PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO – PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente.”

(STJ Rcl 1444 / MA – RECLAMAÇÃO 2003/0154840-9 - Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/11/2005 DJ 19/12/2005 p. 203)

Contudo, é certo que tal posição não é uníssona, surgindo daí a segunda corrente, que se utiliza dos seguintes argumentos para sustentar a tese de manutenção dos efeitos da tutela quando a ação é julgada improcedente, assim defendida por Luiz Guilherme Marinoni<sup>35</sup>:

“a tendência da doutrina italiana é no sentido de aceitar a possibilidade da manutenção da tutela antecipada quando um dos seus pressupostos, a probabilidade da existência do direito, não mais exista. Não há contradição entre a declaração de inexistência do

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 73-74.

direito e a necessidade da manutenção da tutela. A declaração da inexistência do direito não elimina o fundado receio de dano, já que o que vale, em caso de recurso, é o julgamento do tribunal, ou seja, a cognição definitiva (e não a cognição exauriente). Não há como negar que a revogação da tutela, em caso de sentença de improcedência, abre a oportunidade para um dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, caso o tribunal reforme a sentença que implicou na revogação da medida, e o dano já tenha sido produzido, o autor não terá obtido tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.”

Temos assim que esta segunda corrente formula tal argumento calcado na necessidade de se proteger o “dano irreparável”, um dos pressupostos da tutela antecipada, com a manutenção da medida mesmo na ausência de outro pressuposto, qual seja, a “prova inequívoca e a verossimilhança das alegações”, não confirmados, obviamente, pela sentença de improcedência. Isso porque a sentença pode ser alterada pela instância superior, o que, no entender dos que se alinham com essa tese, geraria a necessidade de se proteger, no intervalo entre essas duas decisões, dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese tal argumento ser tecido com o nobre fim de se evitar dano irreparável em caso de reforma da sentença de improcedência, não nos parece possível a manutenção, nesse casos, da tutela antecipada.

Com efeito, como visto no início do presente trabalho, a tutela antecipada, para ser concedida, deve, necessariamente, atender todos os pressupostos legais a essa exigível, o que, indubitavelmente, deverão prevalecer para a sua manutenção. Assim, mesmo com vistas a se evitar dano que poderá advir da cassação da tutela pela sentença de improcedência com posterior reforma em sede recursal, não nos parece possível, através de uma análise positivista do instituto, a manutenção da tutela na ausência de um dos seus pressupostos, no caso, a “prova inequívoca e a verossimilhança das alegações”, obviamente inexistentes frente à posterior sentença de improcedência.

Ainda, não é demais ponderar a falta de lógica em se sobrepor a cognição sumária, que deferiu a tutela antecipada (juízo de probabilidade), com a cognição exauriente, externada pela sentença, proferida após a análise de todas as provas produzidas nos autos.

Contudo, rebater, como ora se fez, o argumento utilizado pela segunda corrente, não é, ao menos nesse momento, concordar-se com a primeira corrente, vez que existe uma terceira corrente, que em que pese sustentar, como o faz a segunda, a manutenção da tutela antecipada quando a ação é julgada improcedente, se utiliza de argumento diverso, vejamos:

Cássio Scarpinella Bueno<sup>36</sup>, em que pese rechaçar o argumento utilizado pela segunda corrente para viabilizar a manutenção da tutela antecipada em caso de improcedência da ação, vislumbra a possibilidade de referida manutenção com base em questão integralmente processual, ao tecer ponderação quanto ao efeito obstativo do recurso:

"Não é que a sentença, fundada em cognição exauriente, não tenha aptidão de 'revogar'(cassar, modificar, extinguir, uso essas palavras como sinônimas aqui) a decisão que antecipou a tutela, fundada em cognição sumária. Não há dúvida de que há tal revogação. O problema, no entanto, não é esse; o problema, bem diferente, é saber a partir de que momento a revogação é eficaz, a partir de quando ela pode produzir seus regulares efeitos. E, se há o efeito suspensivo da apelação, os efeitos da sentença não são imediatos, inclusive o relativo à revogação da tutela antecipada pelo seu proferimento"

Assim, pondera referido jurista que o efeito suspensivo do Recurso acaba por manter os efeitos da tutela antecipada ainda que a ação seja julgada improcedente, vez que a sentença, que não confirmou a tutela antecipada, não pode ter efeitos imediatos.

---

<sup>36</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva. 2004. pg.78/79.

Admitindo-se a possibilidade de tal tese, somente para argumentar, tal cenário (manutenção da antecipação em caso de improcedência da ação) somente poderia ser evitado se o Juiz, antes de proferir a sentença, cassasse a tutela antecipada por decisão interlocutória.

Em que pese tratar-se de argumento muito bem construído, ainda assim não vislumbramos a possibilidade de sua sustentação.

Com efeito, assim leciona José Roberto dos Santos Bedaque<sup>37</sup>, em tese contraposta:

“Pode se argumentar, ainda, com o inciso VII do art. 520<sup>38</sup>, com redação dada pela lei 10.352. Se, confirmada a tutela antecipada na sentença, a apelação não possui efeito suspensivo, pela mesma razão esse recurso só terá efeito devolutivo na hipótese de improcedência e conseqüente cassação da medida de urgência.”

Com isso, temos que a terceira corrente, em que pese bem formulada, não se sustenta frente à argumentação contrária, que bem demonstra que a apelação, assim como ocorre no caso de sentença que confirma os efeitos da tutela, é recebida somente em seu efeito devolutivo na hipótese de sentença improcedente com conseqüente e automática cassação da tutela antecipada.

Contudo, é certo que a terceira corrente, aqui exposta por se tratar de tese bem interessante, não se aplicaria, de qualquer sorte, na Justiça do Trabalho, onde os recursos, à luz do quanto dispõe o artigo 899 da CLT<sup>39</sup>, tem efeito meramente devolutivo, ou seja, os efeitos da sentença são imediatos, mesmo na dependência de recuso.

---

<sup>37</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 431/432

<sup>38</sup> CPC artigo 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

<sup>39</sup> Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

De todo o exposto, resta claro a nossa posição quanto aos efeitos da tutela antecipada em caso de sentença improcedente pendente de recurso, qual seja, a tese defendida pela primeira corrente, cassação de seus efeitos.

Ora, manter os efeitos da tutela antecipada nessa hipótese atenta contra aos próprios pressupostos de sua concessão que, obviamente, restaram rejeitados, ou melhor, não confirmados posteriormente pela sentença que julgou a ação improcedente, notadamente a “prova Inequívoca e a verossimilhança das alegações”.

Ainda que devidamente demonstrada e fundamentada nossa posição, mister se faz uma ponderação, qual seja, se haveria necessidade da sentença de improcedência expressamente dispor sobre a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Para tanto, extraímos os esclarecimentos de Eduardo Arruda Alvim<sup>40</sup>:

“Neste caso, já dissemos, a antecipação de tutela é absorvida pela sentença declaratória negativa de improcedência. Relativamente à hipótese juridicamente equivalente, é esse o entendimento cristalizado na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, no que diz com a liminar em mandado de segurança, quando sobrevém sentença de denegação da ordem: “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Assim, com base na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, referido autor, a transcrevendo em sua integralidade, a utiliza de forma análoga à

---

<sup>40</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Op. Cit. pg. 261.

tutela antecipada, onde a sentença de improcedência tornaria automaticamente sem efeito a antecipação anteriormente concedida.

Ainda neste sentido, de forma mais expressa o faz José Roberto dos Santos Bedaque<sup>41</sup> ao comparar a situação da tutela antecipada com uma demanda cautelar que, obviamente, esta condicionada a sorte do processo principal:

“Mesmo que omissa a sentença sobre a revogação do provimento concessivo da antecipação, deve-se entender existente ordem implícita nesse sentido. É exatamente o que se verifica em relação a sentença favorável ao autor de demanda cautelar autônoma, se improcedente a pretensão principal. Haverá cessação da eficácia da medida de urgência, que estava condicionada ao deferimento da tutela definitiva no processo de conhecimento.”

Em que pese tais juristas terem, brilhantemente, ponderado a equivalência da situação da tutela antecipada com a medida prevista em Súmula do STF, bem como com a demanda cautelar, a questão ainda não nos parece sólida o suficiente a ponto de se estender à Justiça do Trabalho, afinal ainda se trata de um exercício de interpretação com Súmula e situação diversa, porém de fato equivalente, da tutela antecipada.

Assim, entendemos que o melhor a ser feito é buscar, especificamente, em instrumentos usuais da Justiça do Trabalho a solução da questão, que, após uma análise, de fato, existe, vejamos:

O estudo do presente trabalho, não por acaso, fora a análise dos efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente da sentença de improcedência, isso porque a tutela deferida pela própria sentença gera cenário já pacificado pela Súmula 414, I do C. TST, *verbis*:

---

<sup>41</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit., pg. 432

“I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

(ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”

E é justamente na referida Súmula, mais precisamente em seu item III, que acabamos, com pouco exercício de adequação, concluindo que na Justiça do Trabalho a sentença de improcedência da ação, ainda que não disponha expressamente sobre a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, acaba tacitamente, por incompatibilidade com os seus termos, o fazendo, confira a disposição sumulada neste sentido:

“A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).”

Assim, podemos concluir, de forma lógica e segura, que a superveniência da sentença deixa a confirmação ou a revogação da tutela antecipada sujeita aos seus termos, ainda que não disponha de forma expressa, ou seja, a tutela antecipada há de ser harmônica com a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de revogação tácita. Note-se que é este o mesmo efeito previsto na referida Súmula quando dispõe que o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela se perde com a superveniência da sentença, ou seja, que esta última, sem qualquer ressalva, é, por seus termos, elemento confirmador ou não da tutela antecipada anteriormente deferida, comportando aí outra medida visando a sua reforma.

Neste sentido, confira a seguinte ementa que parece traçar o mesmo raciocínio:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. Tendo a d. Autoridade impetrada informado que, a despeito da tutela antecipada, julgou

improcedente a reclamatória trabalhista, há evidente perda de objeto do mandado de segurança. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, VI do CPC.)”

(TRT 02ª Região - TIPO: Mandado de Segurança - DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2004 - RELATOR(A): DELVIO BUFFULIN - REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO - ACÓRDÃO Nº: [2005000262](#) - PROCESSO Nº: 20281-2004-000-02-00-8 ANO: 2004 TURMA: SDC - DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/02/2005)

Ao final, transcrevemos, na íntegra, Voto, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que abrange tudo o quanto defendemos para concluir pelo acerto da primeira corrente analisada, inclusive quanto à desnecessidade de revogação expressa da tutela antecipada pela sentença que julgou improcedente a ação:

“Voto n. ° 13.375

*Cautelar inominada. Seguro saúde. Tutela antecipada outrora deferida para a manutenção do contrato celebrado entre as partes que não subsiste após a superveniência da sentença que julgou improcedente a ação. Conteúdo da tutela antecipada, porque proferido em sede de cognição sumária, resta exaurido com a prolação da sentença. Não bastasse, a medida cautelar não constitui sucedâneo de regular recurso. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR n.º 990.10.137187-1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente ESCOLA DE CABELEIREIROS E SIM ORION S/C, sendo requerida MEDIAL SAÚDE S/A:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime: "INDEFERIR A INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

1. Trata-se de medida cautelar inominada interposta pela Escola de Cabeleireiros e Sim Orion S/C contra Mediai Saúde S/A, alegando que as partes pactuaram plano de saúde em grupo, cujo contrato, sem motivos aparentes, foi rescindido pela requerida em junho de 2009. Prosseguindo aduziu que, diante do iminente cancelamento do seguro saúde, ajuizou ação e obteve êxito em sede de agravo de instrumento, a fim de que fosse assegurada a manutenção do contrato celebrado entre as partes, contudo, ao sentenciar o feito, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido cassado os efeitos da liminar. Continuando argumentou que se faz necessária a manutenção da liminar até o julgamento definitivo do recurso de apelação já interposto, uma vez que os beneficiários do plano de saúde se encontram em tratamento médico contínuo.

A seguir transcreveu entendimentos jurisprudenciais abrangendo a matéria, além de fazer menção ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Por último requereu a concessão da tutela antecipada liminarmente, a fim de que seja mantido o plano de saúde celebrado entre as partes até o julgamento da apelação interposta.

É o relatório.

2. Cinge-se a questão posta a exame acerca da possibilidade de subsistência ou não dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, mas revogada quando da prolação da sentença que julgou improcedente a ação envolvendo a manutenção de contrato coletivo de seguro saúde celebrado entre as partes.

A respeito do tema, em diversas ocasiões se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só independentemente de menção expressa a respeito*, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e '*ex tunc*'. (AgRg no Ag 586202/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/08/2005, p. 129)

Também no mandado de Segurança 11812/DF, anotou o Ministro Castro Meira: *a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e 'ex tunc'. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: 'denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária!'* (Primeira Seção, DJ 27/11/2006, p. 222)

Verifica-se, pois, que configuraria contrasenso a manutenção da tutela antecipada, malgrado o desfecho improcedente da demanda, em verdadeira predileção ao juízo de cognição sumária sobre o juízo de cognição exauriente.

Assim, não obstante a importância dos argumentos apresentados, com a sentença, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, por mais relevante que seja a questão suscitada, cabendo ao sucumbente a impugnação da sentença mediante o recurso adequado, e não mais da antecipação de tutela.

Desta forma, os aspectos suscitados pela autora devem ser apreciados em sede de apelação, ou por ocasião do recebimento desta pelo MM. Juiz a *quo*, mas não em sede de cautelar, que não é o instrumento adequado para tanto.

Destarte, o pleiteado pelo pólo ativo não pode ser substituído por propositura de ação cautelar incidental, mesmo porque, a cautelar não tem o aspecto teleológico de substituir regular recurso, sendo, assim, a inadequada a medida.

Oportuna a transcrição doutrinária:

*"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."* (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido

Rangel Dina marco. *Teoria Geral do Processo*. Editora: Revista dos Tribunais. 8a edição. Pág. 230).

Finalmente, não constituindo a cautelar instrumento adequado para impugnar decisão judicial passível de recurso, a extinção prematura do feito é a medida que se impõe.

3. Ante tais fundamentos, indefere-se a inicial e, por conseguinte, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ÊNIO SANTARELLI ZULIANI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR”**

(TJ/SP 0137187-07.2010.8.26.0000 Cautelar Inominada / Planos de Saúde Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda Comarca: São Paulo Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/04/2010 Data de registro: 28/04/2010 Outros números: 990.10.137187)

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a nossa concordância com a primeira corrente que, acertadamente, conclui pela impossibilidade de manutenção da tutela antecipada em caso de improcedência da ação na pendência de recurso, sem necessidade, inclusive, de manifestação expressa no *decisum* acerca dessa circunstância.

#### **7.1. Considerações finais (Corrente que defende a manutenção da medida)**

Ainda que, conforme anteriormente exposto, nos alinhemos com a primeira corrente analisada, é certo que o argumento utilizado pela segunda corrente é revestido de uma nobre preocupação que merece, ainda que não altere as conclusões anteriores, uma melhor abordagem.

A segunda corrente, como visto, pondera a necessidade de manutenção dos efeitos da tutela entre o intervalo da sentença de improcedência e sua confirmação, ou não, pela instância superior, de modo a se evitar, por conta de uma posterior reforma do *decisum*, dano irreparável ou de difícil reparação.

E é justamente ao se verificar um caso prático dessa hipótese que, sem prejuízo da posição que adotamos anteriormente, visualiza-se a gravidade desse cenário, como no exemplo dado por J.E. Carreira Alvim<sup>42</sup>:

“Reprisando: imagine-se que a vítima venha sendo tratada num hospital à custa do causador do dano, por força da antecipação parcial da tutela, e a sentença dê pela improcedência da ação. A paralisação, ainda que temporária, do tratamento pode comprometer irremediavelmente a saúde ou até a vida do paciente, além do consectário de agravar a extensão da responsabilidade daquele que sai vitorioso no primeiro grau de jurisdição, mas vem a perder a causa em grau de recurso.”

Ora tal situação é, sem sombra de dúvida, alarmante.

Note-se que, nesse caso, mesmo a própria adoção de posterior medida da parte para restabelecer, junto ao Tribunal, a antecipação cassada, esta pode, por conta do tempo que demande, não evitar o dano. Nesse sentido observação de Ricardo Paes Barreto<sup>43</sup>:

“Requerer ao juiz competente para receber a apelação, ou ao relator funcionalmente competente para processá-la, a reforma da decisão interlocutória liminar, nenhuma eficácia haveria, ante a demora procedimental que se afigura na tramitação processual seguinte – prazos, juntada de petições, subida dos autos, distribuição ao relator, conclusão.”

---

<sup>42</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. – 5ª edição (ano 2006), 4ª tir./Curitiba: Juruá, 2009, pg. 171

<sup>43</sup> BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes, Possibilidade de Concessão ou Negativa de Tutela Antecipada na Sentença: Adequação Recursal. Revista da Esmape, Recife, nº 15, p. 567, jan/jun 2002.

Como solução para tal cenário, assim aponta Ovídio Baptista da Silva<sup>44</sup>:

“Não se leva em consideração a circunstância de que a revogação prematura do provimento liminar, ou mesmo da medida cautelar concedida em sentença final cautelar, deixará o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa durante a tramitação dos recursos, em muitos casos extremamente demorada, de tal modo que a reforma da sentença, nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito somente agora reconhecido em grau de recurso. Para que situações dessa espécie sejam evitadas, recomenda-se que o magistrado – sensível às circunstâncias especiais do caso concreto – disponha, em sua sentença contrária à parte que obtivera a provisional, que esta medida liminar, não obstante a natureza do julgamento posterior divergente, conserve-se eficaz até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no juízo do recurso.” (g.n.)

Contudo, é certo que referida solução, ainda que contida de forma expressa na sentença de improcedência, continua desafiando os pressupostos para a concessão e manutenção da antecipação, ausentes, por óbvio, por conta da superveniência da sentença de improcedência.

Sem prejuízo do exposto, tal solução não deixa de ser, em que pese contraditória, um artifício que o Magistrado pode lançar mão para evitar o dano irreparável, vez que à parte contrária, no caso da Justiça do Trabalho, deveria continuar observando o quanto determinado em sede de antecipação se insurgindo da sentença tão somente por meio de recurso ordinário. Aliás, na Justiça do Trabalho, esse artifício causaria situação bem delicada à parte que teria de suportar a antecipação, afinal esta não poderia sequer pedir efeito suspensivo a sentença por meio de ação cautelar (Súmula 414, I do C. TST), vez que a suspensão dos efeitos da sentença tornaria, de qualquer forma, a decisão interlocutória que antecipou a tutela efetiva novamente, ou seja, a parte contrária deverá, necessariamente, suportar os efeitos da tutela até o trânsito em julgado da sentença de improcedência.

---

<sup>44</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil, v. 3/124. *Apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., pg. 73.

Assim, concluímos que a solução sugerida pela doutrina, nesses casos, nada mais é do que um artifício que poderá ser utilizado pelo Magistrado para driblar a impossibilidade, lógica e jurídica, de manutenção da tutela antecipada após a sentença de improcedência, com vistas a se evitar, em caso de reforma do *decisum*, dano irreparável ou de difícil reparação.

Discordamos dessa solução, afinal firmes permanecemos, ainda que sensíveis aos danos que a reversão da sentença de improcedência possa causar, no sentido da impossibilidade de manutenção da tutela antecipada. Contudo, é certo que esse artifício, se empregado pelo Magistrado, obterá êxito ao proteger eventual dano irreparável, vez que a parte que se ver obrigada, pela sentença de improcedência, a manter os efeitos da antecipação pouco poderá fazer para rebater essa decisão e ver, de forma célere, a cassação da antecipação.

Ademais, não é demais ponderar, ao final, que a determinação de manutenção da tutela antecipada pela sentença de improcedência há de ser expressa, vez que, conforme visto, a improcedência da causa cassa a antecipação ainda que não disponha expressamente nesse sentido.

## **8 - Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a ação é julgada improcedente.**

Passemos, ao final, a analisar o segundo, e último, item proposto como principal objetivo do presente estudo, qual seja, “a *Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a ação é julgada improcedente*”, ou seja, a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos que a Tutela Antecipada possa ter gerado à parte que, naquele momento processual, teve de suportá-la, considerando-se, para tanto, decisão já transitada em julgado.

Ao longo do presente trabalho, exploramos a questão da tutela antecipada dando ênfase à questão da necessidade da parte em provocar a sua concessão e os demais legitimados para tanto.

E não foi à toa que tal abordagem fora realizada, na medida em que essencial para o deslinde da questão que ora passamos a enfrentar, vejamos:

A tutela antecipada pode trazer prejuízos à parte que a suporta, o que, em caso de improcedência da ação, se exige, ou ao menos se faz necessário, o restabelecimento do *status quo*. Ainda, como visto anteriormente, nem sempre o *status quo* poderá ser restabelecido quando da revogação da tutela antecipada, vez que há casos em que a antecipação, com base no princípio da proporcionalidade, é deferida com efeitos fáticos irreversíveis, passíveis, contudo, de serem reparados por perdas e danos.

E quem, afinal, deve se responsabilizar pelo restabelecimento do *status quo* ou, na impossibilidade desse, de arcar com as perdas e danos decorrentes da revogação da antecipação?

A questão da impossibilidade, ao nosso ver, da concessão da tutela de ofício pelo magistrado, tratado em tópico próprio no presente trabalho, posição que contrapõe o entendimento de respeitados juristas citados por Mauro

SCHIAVI<sup>45</sup>, se funda, justamente, na necessidade da identificação dos responsáveis pela restauração do *status quo* ou a reparação dos eventuais prejuízos que possam ter sido causados no caso de revogação da medida.

Assim, resta mais do que clara a nossa posição, qual seja, que a responsabilidade por eventuais prejuízos, causados à parte que suportou a antecipação, **recai sobre a parte que formulou o pedido, ou seja, que assumiu o risco de posterior revogação do provimento pleiteado** (sabidamente provisório), daí a impossibilidade de concessão da medida *ex officio*, qualquer que seja o caso, sob pena de responsabilização do erário, vez que a parte, embora tenha aceitado o provimento, não o requereu (artigo 37, §6º da CF<sup>46</sup>). Aplica-se, aqui, também, a responsabilidade do erário pelo requerimento antecipatório realizado pelo Ministério Público, legitimado para a formulação na forma descrita no tópico próprio do presente trabalho, como bem pondera Athos Gusmão Carneiro<sup>47</sup>:

“...Sem falar nos casos de AT requeridas pelo Ministério Público, em que a responsabilidade recairá, se for o caso, sobre o erário.”

Identificado o responsável pela reparação de eventuais prejuízos causados pela revogação da medida antecipatória, cabe perquirir se tal responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

Em que pese ser posição predominante na doutrina que a responsabilidade seja objetiva, está não é uníssona, vejamos:

Extraímos das lições de Lúcio Palma da FONSECA<sup>48</sup>:

“Em razão da característica própria que a difere das cautelares (presença de prova inequívoca) o juiz, ao autorizar o provimento de

<sup>45</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. Cit. pg. 991.

<sup>46</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>47</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Revista Forense – Rio de Janeiro – v. 96, nº 350, ano 2000, pg. 13.

<sup>48</sup> FONSECA, Lúcio Palma da. Tutela Cautelar: responsabilidade civil pelo manejo indevido de liminares, Rio de Janeiro: Forense, 2004. pg. 187.

antecipação, não o faz calcado na plausibilidade, mas na quase certeza do direito invocado. Por essa razão é que entendemos não ser possível responsabilizar o autor da ação sem que se configure no seu comportamento a existência de culpa ou dolo.”

Contudo, não partilhamos deste entendimento, adotando, por conseguinte, a responsabilidade objetivo ao presente caso.

Nesse sentido lições de Eduardo Arruda Alvim<sup>49</sup>:

“Quanto à antecipação de tutela, aplica-se também a regra da responsabilidade objetiva do requerente da medida, quando a sentença lhe seja desfavorável.”

Ainda, lições de J. E. Carreira Alvim<sup>50</sup>:

“O que será objeto da apuração, portanto, não é a culpa (*lato sensu*) do requerente – que se presume *iuris et de iure* –, mas a existência e o alcance do prejuízo, que não se liga ao elemento subjetivo, mas ao fato de uma efetivação que, a final, revelou-se indevida.”

Assim, cabe verificarmos a existência de fundamentos legais para, de forma segura, fundamentar a responsabilidade objetiva para a presente questão.

Das lições de Mauro SCHIAVI<sup>51</sup>, resta apontado o artigo 811<sup>52</sup> do CPC como figura legal hábil a fundamentar a responsabilidade objetiva do requerente da tutela antecipada em caso de prejuízos quando de eventual revogação da medida:

---

<sup>49</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Op. Cit., pg. 244

<sup>50</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. – 5ª edição (ano 2006), 4ª tir./Curitiba: Juruá, 2009, pg. 124 a 125.

<sup>51</sup> SCHIAVI, Mauro – Manual de Direito Processual do Trabalho – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2009, pg. 994.

<sup>52</sup> “Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:” “I – se a sentença no processo principal lhe for desfavorável”.

“A responsabilidade do autor caso a decisão de concessão da tutela seja reformada é objetiva pelos prejuízos causados ao réu (art. 811, do CPC), vale dizer: independente de culpa.”

Ainda, José Maria Tesheiner<sup>53</sup>:

*“Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causa a execução da medida:*

*I – se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;*

*II – se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;*

*III – se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808 deste código;*

*IV – se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810)” (Código de Processo Civil, art. 811).*

Essa norma, que estabelece a responsabilidade objetiva de quem obtém medida cautelar injusta, aplica-se à antecipação de tutela por força de compreensão. Ela já existia antes da Lei, compreendendo as cautelares antecipatórias, ou seja, as cautelares em sentido amplo.”

Note-se que os citados juristas ampararam a responsabilidade objetiva com base no artigo 811 do CPC, esclarecendo o último jurista citado que tal se dá com base em “compreensão”, na medida em que o referido artigo trata sobre as medidas cautelares.

Contudo, em que pese partilharmos do entendimento dos referidos juristas no sentido da responsabilidade ser objetiva, discordamos do amparo legal utilizado pelos mesmos, afinal o artigo 811 do CPC regula, expressamente, o procedimento cautelar que, em que pese guardar semelhanças

---

<sup>53</sup> TESHEINER, José Maria. Revista Jurídica – Porto Alegre – v. 48, n. 274 (2000) – pg. 39.

com a antecipação da tutela, é instituto diferente daquela, cada qual sendo regulado de forma autônoma pelo CPC.

A responsabilidade objetiva do requerente da tutela antecipada, em caso de prejuízos gerados quando e se for revogada, encontra no próprio artigo 273 do CPC seu mais completo amparo, vejamos:

O §3 do artigo 273 do CPC faz menção expressa ao artigo 588, do mesmo diploma, ao determinar a observação daquele dispositivo para a efetivação da tutela:

“A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§4º e 5º, e 461-A”.

Assim, em que pese à revogação do artigo 588 do CPC pela Lei 11.232/2005, é certo que a matéria ali tratada (execução provisória) é disciplinada atualmente pelo artigo 475-O do CPC, devendo, pois, ser este dispositivo observado para o caso da efetivação da tutela antecipada.

E é justamente no inciso I do artigo 475-O do CPC que encontramos a fundamentação para a responsabilidade objetiva do requerente da antecipação:

“Corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.”

Note-se que o referido dispositivo, indubitavelmente, impõe a responsabilidade objetiva, na medida em que não excetua a culpa ou dolo.

Neste sentido, inclusive, citamos a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS. (g.n.)

(STJ - AgRg no REsp 984135 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 2007/0217642-2 - Relator(a) Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T5 -

QUINTA TURMA - Data do Julgamento 13/12/2007)

Ainda, decisão do TRT da 02ª Região que, por sua vez, não destoa:

“REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. A revogação superveniente da ordem reintegratória ao emprego autoriza a execução dos prejuízos, nos próprios autos, com

vistas à restituição das partes ao estado anterior. Tal providência, meramente reparatória dos efeitos indevidos da precipitação de um ato, não implica inversão dos pólos ativo e passivo da relação jurídica, consubstanciando cobrança de crédito desprovido da feição de título executivo, escudado nos princípios da celeridade processual e da sucumbência, dada a inequívoca assunção dos riscos por quem o requereu, redundante na disponibilização de quantia, porque, afinal, não ratificado na decisão definitiva, a autorizar a aplicação sistemática das disposições contidas no CPC, em seus artigos 273, parágrafo 3º e 475-O, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, que revogou, dentre outros, o artigo 588 do citado diploma legal.”

(TRT 02ª Região - TIPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2010 - RELATOR(A): MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - REVISOR(A): JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - ACÓRDÃO Nº: 20101036161 - PROCESSO Nº: 02517-2004-062-02-00-0 ANO: 2009 TURMA: 2ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/10/2010)

Assim, entendemos que a responsabilidade objetiva é aplicada à tutela antecipada por força do artigo 475-O do CPC e não por conta do artigo 811 do mesmo diploma que, em que pese ter o poder de regular por “compreensão” a responsabilidade no caso da tutela antecipada, não deve, ao nosso ver, ser utilizado, tendo em vista a existência de dispositivo legal mais específico, conforme demonstrado.

Neste sentido as lições de Eduardo Arruda Alvim<sup>54</sup> que somente visualiza a possibilidade de aplicação do artigo 811 do CPC à tutela antecipada caso o artigo 475-O do CPC não existisse:

O art. 475-O, introduzido pela Lei 11.232/05, mantém o mesmo regime (art. 475-O, incs. I e II), Não fosse assim, a regra do art. 811 seria aplicável analogicamente por força do art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Mesmo porque a antecipação de tutela depende sempre de pedido, isto é, da iniciativa do autor, que deve arcar com o ônus de um tal requerimento.

---

<sup>54</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Op. Cit., pg. 244.

Com isso, restam demonstrados os responsáveis, bem como a extensão e abrangência da responsabilidade no caso de revogação da tutela antecipada com prejuízo aquele que, à época, suportou seus efeitos.

## 9 - Conclusão

Após a análise dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, em especial do pressuposto negativo do “*perigo da irreversibilidade da medida*”, bem como da análise da necessidade da “*Iniciativa da Parte*” para viabilizar o seu conhecimento e concessão, nos foi possível verificar os efeitos da tutela antecipada em dois momentos distintos, o primeiro antes e o segundo após o trânsito em julgado da ação.

Com efeito, ao analisar o primeiro efeito proposto, qual seja, os “*Efeitos da Tutela Antecipada quando a Ação é Julgada Improcedente*”, considerando-se a antecipação concedida antes da sentença, nos foi possível verificar, em especial com a utilização do item III<sup>55</sup> da Súmula 414 do C. TST, que a manutenção da tutela antecipada não se sustenta em processo julgado improcedente com pendência de Recurso, ainda que o *decisum* tenha sido omissivo nesse sentido.

A interpretação da referida Súmula ao presente caso deságua, como visto no tópico 07, em uma só conclusão, qual seja, que os efeitos da tutela antecipada se perdem com a superveniência da sentença, ou seja, que esta última, sem qualquer ressalva, é, por seus termos, elemento confirmador ou não da tutela antecipada anteriormente deferida, sendo que a improcedência da ação, ou, ao menos, do objeto que fora antecipado, revoga aquele provimento provisório.

Ainda, tal conclusão não foi tecida única e exclusivamente com base na interpretação da referida Súmula, mas também por uma questão de raciocínio lógico jurídico, afinal a sentença de improcedência em processo em que fora deferida a tutela antecipada acaba por retirar desta os pressupostos legais que restaram preenchidos à época de sua concessão, em especial a prova inequívoca e

---

<sup>55</sup> A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

a verossimilhança das alegações, não havendo que se cogitar, por conseguinte, a sua manutenção enquanto pendente eventual Recurso Ordinário.

Contudo, é certo que a sentença pode vir a ser reformada pelo Tribunal, hipótese que geraria, para dizer o mínimo, situação incômoda, afinal, neste caso, temos que a revogação da tutela antecipada pela sentença pode causar inúmeros transtornos ao demandante, quiçá o próprio perecimento do direito postulado, reconhecido somente em sede recursal.

Mesmo diante desse cenário, mantemos a nossa posição quanto à revogação automática da antecipação por conta de posterior sentença de improcedência, afinal, mais uma vez, tal é calcada, sem prejuízo da questão Sumulada, pelo raciocínio lógico jurídico anteriormente ponderado, do contrário, mesmo diante da possibilidade de reforma da decisão em sede recursal, nos depararíamos com uma contradição inquietante, qual seja, a manutenção de um provimento provisório na superveniência de decisão que não o confirmou.

Passemos agora ao segundo e último efeito da antecipação proposto no presente trabalho, qual seja, a *“Responsabilidade do beneficiário da Tutela Antecipada quando a ação é julgada improcedente”*.

Antes da análise dessa questão propriamente dita, foi necessário que tecêssemos algumas considerações quanto à iniciativa da parte, e dos demais legitimados, para provocar o conhecimento e, se preenchidos os pressuposto legais, deferimento da tutela antecipada.

Tal se fez necessário para a seguinte conclusão: A tutela antecipada deve ser requerida pela parte interessada, afinal é esta, à luz das disposições contidas no artigo 475-O do CPC (dispositivo aplicável a antecipação por conta do comando contido no §3 do artigo 273 do CPC), que assume a responsabilidade em reparar os prejuízos em caso de sua revogação.

Ainda, concluímos que a referida responsabilidade é objetiva, afinal a parte, ao provocar a antecipação da tutela, tem conhecimento de que tal

provimento é provisório, ou seja, que em caso de sua revogação se verá obrigada a reparar todos os prejuízos para viabilizar o restabelecimento da situação anterior ao provimento.

São estas, portanto, as conclusões para os dois efeitos da tutela antecipada que nos propusemos a analisar.

## 10 - Referências

ALVIM, Eduardo Arruda – Antecipação da Tutela – 1ª Ed. (ano 2007), 1ª reimpr. / Curitiba: Juruá 2008.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Possibilidade de Concessão ou Negativa de Tutela Antecipada na Sentença: Adequação Recursal. Revista da Esmape, Recife, nº 15 – jan/junho 2002.

BARROS, Alice Monteiro. Revista LTr. 60-11/1463-1464 – Vol. 60, nº 11, Novembro de 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Malheiros – 2009.

BRITO, Fábila Lima – Perfil Sistemático da tutela antecipada – Brasília – OAB Editora, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão Revista Forense – Rio de Janeiro – v. 96, nº 350, ano 2000.

CARREIRA ALVIM, J.E. – 5ª edição (ano 2006), 4ª tir./Curitiba: Juruá, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

EURICO Schmidt Junior. Citado na obra: Brito, Fábila Lima – Perfil sistemático da tutela antecipada – Brasília – OAB Editora, 2004.

FERES, Carlos Alberto. Antecipação da tutela jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 1999.

FONSECA, Lúcio Palma da. Tutela Cautelar: responsabilidade civil pelo manejo indevido de liminares, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES, João Batista, Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. Ed., 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme – Antecipação da tutela – 10ª edição – São Paulo – Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Novos perfis do processo civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARAIVA, Renato – Curso de Direito Processual do Trabalho – 5ª edição – Método 2008.

SCHIAVI, Mauro – Manual de Direito Processual do Trabalho – 2.ª Ed. – São Paulo: LTr, 2009.

SPADONI, Joaquim Felipe. Fungibilidade das tutelas de urgência. Revista de Processo, São Paulo, v. 28, n. 110, p. 72-94, abril/junho 2003.

STJ (Superior Tribunal de Justiça) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

TESHEINER, José Maria. Revista Jurídica – Porto Alegre – v. 48, n. 274 (2000).

TJ SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) [www.tjsp.gov.br](http://www.tjsp.gov.br)

TRF 05ª Região (Tribunal Regional Federal) [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)

TRT 02ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, **1996**.